



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.897-A, DE 2024

(Do Sr. Bruno Farias)

Cria o "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste de Minas Gerais, abrangendo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação deste, na forma do substitutivo (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

CULTURA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIA – AVANTE/MG**

Apresentação: 15/07/2024 17:15:57.363 - Mesa

PL n.2897/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024.
(Do Senhor Bruno Farias)**

**Cria o "Paraíso Nacional das Rochas"
no Nordeste de Minas Gerais,
abrangendo os Vales do
Jequitinhonha e do Mucuri, e dá
outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste do Estado de Minas Gerais, abrangendo os territórios dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, com o objetivo de preservar a geodiversidade e promover o desenvolvimento sustentável e turístico da região.

Art. 2º O "Paraíso Nacional das Rochas" é uma unidade de conservação de proteção integral, destinada à preservação das formações rochosas, da biodiversidade associada, do patrimônio cultural das comunidades locais e do desenvolvimento turístico da região.

Art. 3º O "Paraíso Nacional das Rochas" tem como objetivos:

- I. Conservar as formações rochosas e paisagens naturais de relevância geológica e geomorfológica;
- II. Promover a pesquisa científica e a educação ambiental;
- III. Incentivar o desenvolvimento sustentável através do turismo ecológico e cultural;
- IV. Preservar a fauna e flora nativas, bem como os recursos hídricos da região;



* C D 2 4 8 9 0 8 4 3 3 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

V. Valorizar e proteger o patrimônio cultural e as tradições das comunidades locais.

Art. 4º A gestão do "Paraíso Nacional das Rochas" será de responsabilidade da Associação do Circuito Turístico das Pedras Preciosas, que deverá elaborar e implementar o Plano de Manejo da unidade.

Art. 5º O Plano de Manejo deverá incluir:

- I. Diagnóstico ambiental e cultural da região;
- II. Diretrizes para uso público e visitação, com foco em atividades sustentáveis;
- III. Medidas de proteção e recuperação de áreas degradadas;
- IV. Programas de educação ambiental e capacitação da comunidade local.

Art. 6º Fica criado o Conselho Consultivo do "Paraíso Nacional das Rochas", composto por representantes do poder público, da sociedade civil, das comunidades locais e de instituições de pesquisa.

Art. 7º O "Paraíso Nacional das Rochas" deverá fomentar o ecoturismo e o turismo cultural, observando os princípios da sustentabilidade e respeitando os limites de capacidade de carga dos ambientes.

Art. 8º Serão incentivadas parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de projetos que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a valorização do patrimônio cultural.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

Apresentação: 15/07/2024 17:15:57.363 - Mesa

PL n.2897/2024

JUSTIFICATIVA

O "Paraíso Nacional das Rochas" visa preservar um patrimônio natural e cultural de grande valor nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, regiões historicamente marcadas por desafios socioeconômicos. A criação desta unidade de conservação promoverá a proteção ambiental e impulsionará o turismo sustentável, contribuindo para a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais. O projeto também destaca a importância da educação ambiental e da pesquisa científica para garantir a conservação e o desenvolvimento sustentável da região.

Uma região abençoada pela natureza, com diversidade de paisagens, desde o semiárido mineiro até o marcante verde intenso da Mata Atlântica. Rios, cachoeiras, flora e fauna nativas, campos cobertos de pastagens, e no meio disso tudo um povo alegre, hospitalero, generoso e acolhedor.

A imersão na Região do Circuito Turístico das Pedras Preciosas, que compreende o Nordeste de Minas, nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, apresenta um cenário marcante, repleto de grandes rochas, monólitos e afloramentos monolíticos impressionantes, peças maciças de rochas espalhadas pelo território, com elevadas altitudes, que impressionam os olhos e atraem escaladores e praticantes de atividades esportivas e o turismo em diversos lugares.

A população da região convive de perto com estes marcos pré-históricos, a exemplo de Nanuque, com a Pedra do Bueno, cuja grande rocha está simplesmente dentro da Cidade, o que fez com que a urbanização acontecesse ao seu redor. Outras despertam curiosidade e são como um enigma: a Pedra de Boca, em Teófilo Otoni, que causa grande curiosidade e muitas hipóteses sobre a marca similar a dois lábios num dos lados da rocha, que protagoniza sozinha uma paisagem de rara beleza.

Outra visão impactante é o Kaladão, em Carlos Chagas, cujo complexo de afloramentos monolíticos deu espaço para a estrada que liga Minas ao Sul da Bahia e é ponto turístico de parada obrigatória para quem passa por ali.



* C D 2 4 8 9 0 8 4 3 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIA – AVANTE/MG**

Apresentação: 15/07/2024 17:15:57.363 - Mesa

PL n.2897/2024

Compreender a dimensão da importância destes marcos geológicos pré-históricos da natureza é um caminho necessário para que possamos avançar ainda mais na preservação do meio ambiente, na valorização da identidade territorial e no desenvolvimento sustentável através do turismo responsável, que tem grande capacidade de geração de emprego e renda e engajamento das comunidades locais, numa região que precisa superar os desafios da pouca dinamicidade econômica.

Diante disso tudo, com sensibilidade e o olhar especial ao território que comprehende o Circuito Turístico das Pedras Preciosas, nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, a fim de alcançar no reconhecimento nacional da região como “Paraíso das Rochas”, e a partir disso avançar com programas e projetos que farão deste importante patrimônio uma rota de evolução em qualidade de vida e progresso para toda população, por esta razão é que peço apoio aos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Federal Bruno Farias
AVANTE – MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248908433600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2024

Cria o "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste de Minas Gerais, abrangendo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.897, de 2024, de autoria do nobre Deputado Bruno Farias, dispõe sobre a criação do "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste de Minas Gerais, abrangendo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta que a criação do "Paraíso Nacional das Rochas" nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, em Minas Gerais, tem o objetivo de preservar o valioso patrimônio natural e cultural da região, historicamente afetada por desafios socioeconômicos. A iniciativa visa conciliar a proteção ambiental com o fomento ao turismo sustentável, aproveitando a vocação da área para atividades como escalada e ecoturismo, devido à presença de impressionantes formações rochosas, monólitos e afloramentos, como a Pedra do Bueno em Nanuque e a Pedra de Boca em Teófilo Otoni.

A criação desta unidade de conservação é apresentada, na justificação, como uma estratégia fundamental para o desenvolvimento sustentável, com potencial para gerar emprego, renda e melhorar a qualidade de vida das comunidades locais. Além disso, o Projeto busca estimular a



* C D 2 5 2 4 1 5 1 5 0 2 0 0 *

educação ambiental e a pesquisa científica. Nesse sentido, reconhece o potencial da região do Circuito Turístico das Pedras Preciosas como uma rota de progresso e valorização de sua identidade territorial.

O Projeto foi distribuído, em 16/08/2024, às Comissões de Turismo; Cultura; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 28/05/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 14/11/2024.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A louvável iniciativa do nobre Deputado busca lançar luz sobre uma das fascinantes, ainda que subaproveitada, regiões do Brasil. Os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, em Minas Gerais, são um tesouro de biodiversidade, com formações rochosas monumentais, uma riqueza geológica famosa nacionalmente e uma cultura popular vibrante e resiliente.

O Projeto aponta corretamente que o turismo, notadamente o geoturismo e o ecoturismo, representa um caminho viável e desejável para o desenvolvimento socioeconômico sustentável da região, capaz de gerar emprego e renda e de auxiliar a população local. O objetivo de preservar e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento é, portanto, de mais alta relevância e oportunidade.

Apesar do inegável mérito em seus propósitos, a proposição, em sua redação original, possui alguns pontos de aprimoramentos. Foram feitas alterações redacionais para que ficasse claro a não interferência em estrutura administrativa de outros Poderes. Além disso, foi adequado o texto



* CD252415150200 *

para que o objetivo de desenvolvimento sustentável fosse possível, o que pressupõe a presença humana e atividades econômicas reguladas. Ainda, foi acrescido um dispositivo para que seja viável em termos de princípios e legislação fiscais, como no caso da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras.

Portanto, a redação adaptada ao Projeto de Lei promove um roteiro turístico alinhado a ações de fomento e reconhecimento para que o desenvolvimento sustentável da região seja incentivado.

Pelo exposto, ao reconhecer o elevado mérito da iniciativa, mas propondo alguns ajustes, entendemos que a matéria deve ser aprovada na forma do Substitutivo em anexo. A nova proposta preserva integralmente o espírito do projeto original, tornando-o exequível e mais claro como instrumento de desenvolvimento para os Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.897, de 2024, na forma de Substitutivo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-10912



* C D 2 5 2 4 1 5 1 5 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2024

Cria o "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste de Minas Gerais, abrangendo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de "Paraíso Nacional das Rochas" à região de notável geodiversidade localizada nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica instituído o Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas", com o objetivo de estruturar, promover e apoiar o desenvolvimento do turismo sustentável na referida região, com especial enfoque na valorização do patrimônio geológico, natural e cultural.

Art. 3º São objetivos do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas":

I - Promover a conservação das paisagens e dos sítios de relevância geológica e geomorfológica por meio de atividades de visitação ordenada e educação ambiental;

II - Apoiar a pesquisa científica e a divulgação do conhecimento sobre o patrimônio geológico da região;

III - Incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável através do geoturismo, do ecoturismo e do turismo cultural e de base comunitária;

IV - Contribuir para a proteção da fauna, da flora e dos recursos hídricos associados à geodiversidade local;

V - Valorizar e integrar o patrimônio cultural material e imaterial e as tradições das comunidades locais aos produtos e experiências turísticas.



* C D 2 5 2 4 1 5 1 5 0 2 0 0 *

Art. 4º A articulação e a promoção do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas" serão fomentadas pelo Poder Público, em cooperação com os estados, os municípios e as entidades da sociedade civil com atuação na região, incluindo consórcios intermunicipais e o Circuito Turístico das Pedras Preciosas.

Art. 5º A União e seus parceiros poderão apoiar a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Turístico Sustentável para o Roteiro, que deverá conter, no mínimo:

I - O diagnóstico do potencial turístico, das potencialidades e das fragilidades ambientais e culturais da região;

II - O mapeamento e a sinalização dos atrativos e serviços turísticos;

III - As diretrizes para o ordenamento da visitação pública, com foco em atividades de mínimo impacto;

IV - A proposição de programas de capacitação para as comunidades locais e empreendedores do setor de turismo.

Art. 6º Será estimulada a criação de um Comitê Gestor de caráter consultivo para o Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas", com participação paritária de representantes do poder público, do setor empresarial turístico, da sociedade civil organizada, das comunidades locais e de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 7º O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá dar tratamento prioritário, nos seus programas de fomento ao turismo e à cultura, aos projetos e iniciativas que visem à estruturação e promoção do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas".

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, suplementadas se necessário, não implicando em aumento imediato de despesa pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 4 1 5 1 5 0 2 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2025-10912

Apresentação: 14/08/2025 13:05:32.267 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 2897/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 4 1 5 1 5 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252415150200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/09/2025 18:43:16.417 - CTUI
PAR 1 CTUR => PL 2897/2024
DAP n° 1

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.897/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Bibo Nunes, Florentino Neto, José Airton Félix Cirilo, José Rocha, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouveia, Paulo Guedes, Raimundo Santos, Robinson Faria, Daniel Barbosa, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Fabio Reis, Icaro de Valmir, Jorge Goetten, Paulo Litro, Roberta Roma e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259300765900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2024

Cria o "Paraíso Nacional das Rochas" no Nordeste de Minas Gerais, abrangendo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de "Paraíso Nacional das Rochas" à região de notável geodiversidade localizada nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica instituído o Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas", com o objetivo de estruturar, promover e apoiar o desenvolvimento do turismo sustentável na referida região, com especial enfoque na valorização do patrimônio geológico, natural e cultural.

Art. 3º São objetivos do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas":

I - Promover a conservação das paisagens e dos sítios de relevância geológica e geomorfológica por meio de atividades de visitação ordenada e educação ambiental;

II - Apoiar a pesquisa científica e a divulgação do conhecimento sobre o patrimônio geológico da região;

III - Incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável através do geoturismo, do ecoturismo e do turismo cultural e de base comunitária;

IV - Contribuir para a proteção da fauna, da flora e dos recursos hídricos associados à geodiversidade local;



* C D 2 5 2 9 6 3 7 6 6 9 0 0 *

V - Valorizar e integrar o patrimônio cultural material e imaterial e as tradições das comunidades locais aos produtos e experiências turísticas.

Art. 4º A articulação e a promoção do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas" serão fomentadas pelo Poder Público, em cooperação com os estados, os municípios e as entidades da sociedade civil com atuação na região, incluindo consórcios intermunicipais e o Circuito Turístico das Pedras Preciosas.

Art. 5º A União e seus parceiros poderão apoiar a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Turístico Sustentável para o Roteiro, que deverá conter, no mínimo:

I - O diagnóstico do potencial turístico, das potencialidades e das fragilidades ambientais e culturais da região;

II - O mapeamento e a sinalização dos atrativos e serviços turísticos;

III - As diretrizes para o ordenamento da visitação pública, com foco em atividades de mínimo impacto;

IV - A proposição de programas de capacitação para as comunidades locais e empreendedores do setor de turismo.

Art. 6º Será estimulada a criação de um Comitê Gestor de caráter consultivo para o Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas", com participação paritária de representantes do poder público, do setor empresarial turístico, da sociedade civil organizada, das comunidades locais e de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 7º O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá dar tratamento prioritário, nos seus programas de fomento ao turismo e à cultura, aos projetos e iniciativas que visem à estruturação e promoção do Roteiro Turístico "Paraíso Nacional das Rochas".

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, suplementadas se necessário, não implicando em aumento imediato de despesa pública.



* C D 2 5 2 9 6 3 7 6 6 9 0 0 *

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



* C D 2 2 5 2 9 6 3 7 6 6 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO